

JUSTIFICAÇÃO

Não sobressaem dúvidas sobre o papel relevante que os empréstimos consignados vêm desempenhando na ampliação do crédito. Ao reduzir os riscos de inadimplência e propiciar crédito menos oneroso, o consignado tem produzido efeitos significativos na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo, pontos cruciais para o desenvolvimento econômico do País.

Logicamente, na qualidade de instrumento recente para uma sociedade historicamente pouco familiarizada com a oferta de crédito, o empréstimo consignado, apesar de teoricamente benéfico para a coletividade, ofereceu espaço para abusos que restaram por revelar algumas de suas deficiências.

Nesse contexto, a Câmara dos Deputados tem exercido papel decisivo – seja como foro de discussão, seja como instância legislativa – no aperfeiçoamento do crédito consignado. No bojo desse empenho desta Casa em assegurar que tal instituto cumpra seus objetivos, sem colocar em risco o patrimônio e a segurança de nossos cidadãos, pretendo contribuir mediante a apresentação do vertente projeto de lei.

A presente proposta pretende modificar a Lei nº 10.820, de 2003, para vedar a contratação não presencial de operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS.

Acreditamos que a referida restrição reduzirá as lamentáveis e numerosas fraudes cometidas por pessoas que se apoderam dos dados dos aposentados ou pensionistas, com o propósito de obterem empréstimos junto a instituições financeiras conveniadas com o INSS.

Contamos com o auxílio dos ilustres Pares para seu aprimoramento e breve aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado MARCELO MATOS